



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000364877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1062111-33.2019.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GAMA - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, são embargados CONSTRUTORA SOMAR LTDA e EUFLÁVIO PEREIRA DONATO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ACOLHERAM PARCIALMENTE A PRETENSÃO DA EMBARGANTE, com efeito modificativo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 12057

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1062111-33.2019.8.26.0100/50000 – São Paulo

EMBARGANTE: Gama - Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado

EMBARGADOS: Construtora Somar Ltda e outro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de existência de erros materiais e omissão no julgado – Erro material referente à cobrança de comissão de estruturação e omissão relativa à distribuição dos honorários não verificados – Mero inconformismo – Embargos de declaração que possuem fundamentação vinculada (artigo 1.022, do Código de Processo Civil) – Havendo discordância do entendimento adotado, deve a parte interpor o recurso apropriado, e não alegar genericamente a existência de vícios – Erro material quanto à distribuição das custas e despesas materiais existente – Parte que expressamente impugnou o ônus da sucumbência – Distribuição que deve considerar o acolhimento de um dos quatro pedidos oferecidos pela parte contrária nos autos principais – Custas e despesas redistribuídas – EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao **acórdão de fls. 831/837**, que, por votação unânime, **deu parcial provimento ao recurso de apelação apresentado por Gama - Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado**, “para manter a cobrança de capitalização sobre juros moratórios e de encargos moratórios sobre parcelas quitadas de forma antecipada, tendo em vista a ocorrência de pronunciamento 'ultra petita', considerando a ausência de tais pedidos na exordial”, além de afastar a cobrança de valores atinentes à “comissão de estruturação”, em razão de ausência de expressa previsão contratual, permitindo a compensação.

Insurge-se a embargante, alegando a existência de erros materiais e omissão no julgado, pedindo, em tais termos, a reforma do *decisum*.

Recurso tempestivo. Contrariedade às fls. 21/23.

É o relatório.

Decide-se.

No que diz respeito à cobrança de “comissão de estruturação”, relembre-se que restou incontroverso o fato de que esta não estava prevista em contrato. Assim, a embargante, na qualidade de endossatária, pretendeu

afastar sua responsabilidade por tal cobrança, à luz do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais.

Sobre o tema, concluiu o acórdão que: ocorrido o endosso “em 22/12/22 (fls. 625 e 775), ou seja, posteriormente ao vencimento do título, ajuizamento de ação de execução e de embargos de execução”, deve ser considerado “endosso póstumo (posterior, tardio)”, sendo que “seus efeitos são de mera cessão ordinária de créditos, sujeitando o credor às exceções pessoais do devedor, nos termos do artigo 294, do CC”.

Alega o Fundo embargante que houve erro material no aresto, porquanto não se trata de endosso póstumo, insistindo na tese de inoponibilidade das exceções pessoais.

Para isso, sustenta que “O Fundo Gama reforça que o endosso em preto apenas foi concretizado em 22.12.2022, em razão dos procedimentos adotados pelo Fundo Gama para consolidar a propriedade da CCB 14.624, possível desde 12.09.2014, na medida em que foi necessário o ajuizamento do pedido de restituição e aguardar o trânsito em julgado dos recursos dos credores que se insurgiram em face da decisão que autorizou a restituição das CCBs, dentre as quais a CCB 14.624, pela MFBVA ao Fundo Gama”, assim “essa Colenda Câmara Julgadora não pode se limitar ao fato que o endosso apenas foi realizado em 22.12.2022, posto que ele deveria ter sido efetivamente concretizado desde 12.09.2014, data anterior ao vencimento da CCB 14.624 (23.05.2015)”.

Ora, importa ao julgamento a real data do endosso. Eventuais acontecimentos que impediram o endosso anteriormente, ainda que este fosse possível desde 12.09.2014, não são relevantes ao deslinde da demanda, e nem foram provados pela embargante.

Assim, nada há que se alterar neste aspecto.

O mesmo se aplica à suposta omissão em relação à distribuição dos honorários advocatícios.

Alega a embargante que não teria sido enfrentado argumento capaz de infirmar a conclusão adotada no acórdão embargado, qual seja, o acolhimento de apenas um dos quatro pedidos da parte contrária configuraria sucumbência mínima da embargante, devendo o ônus ser integralmente carregado à devedora.

Sobre o assunto, veja-se trecho do acórdão: “Quanto ao ônus sucumbencial, das quatro pretensões iniciais, três foram rejeitadas (prescrição, comissão de permanência e CDI) e uma foi acolhida (comissão de estruturação). Assim, a sucumbência recíproca restou caracterizada, sendo em maior parte aplicada à parte embargante”.

Basta a leitura para compreender que o entendimento adotado foi o de sucumbência recíproca, afastando-se a tese de sucumbência mínima,

porquanto, ainda que acolhido somente um pedido da parte contrária, este se mostra relevante e altera diretamente o valor devido. Assim, conclui-se que, ainda que não expressamente, o argumento da embargante (sucumbência mínima) restou enfrentado e afastado.

Nessa toada, conclui-se, quantos aos pontos mencionados acima, que inexistem no julgado erro material ou omissão capazes de justificar a oposição dos presentes embargos, constituindo as alegações **mero inconformismo da parte embargante com o entendimento adotado**.

Relembre-se que, se a parte discorda do resultado alcançado, como é o caso, deve interpor o recurso apropriado, não alegar genericamente a existência de vícios.

Outrossim, cumpre observar que os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022, do Código de Processo Civil¹, possuem fundamentação vinculada, limitando-se a declarar omissão, solucionar contradição ou obscuridade e corrigir eventual erro material, sendo inadmissível a pretensão de alterar o mérito da demanda através desta via processual.

Finalmente, **relativamente à alegação de erro material referente à divisão das custas e despesas processuais, com razão a embargante**.

Entendeu o acórdão que as custas e despesas se manteriam conforme distribuídas em sentença, "pois não impugnada pela parte apelante". No entanto, da leitura do recurso de apelação, verifica-se que a embargante impugnou o ônus sucumbencial como um todo, incluindo, portanto, tais valores.

Assim, é o caso de alterar o acórdão, com efeito modificativo, para que, na parte final, conste o seguinte trecho:

"Quanto às custas e despesas processuais, considerando o acolhimento de apenas um dos quatro pedidos apresentados pelos apelados, deverão estes arcar com 75% dos valores e o Fundo apelante, com 25%".

Por fim, cumpre lembrar que é pacífico o entendimento adotado pelo C. STJ ao admitir, **excepcionalmente, o tratamento infringente aos embargos declaratórios**:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. PREMISSA EQUIVOCADA. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. **A**

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

2. Agravo interno não provido."

(STJ, AgInt no AREsp 2.175.102/MT, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023)

Destarte, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE A PRETENSÃO DA EMBARGANTE, com efeito modificativo**, para alterar a distribuição das custas e despesas processuais, devendo a parte embargada (apelada nos autos principais) arcar com 75% dos valores correspondentes e a embargante (apelante) com 25%.

MARCO PELEGRINI
Relator